



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.722887/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.461 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A informação extemporânea da desconsolidação do Conhecimento de Carga - House enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei no 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF no 126.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Diante da Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, os julgadores do CARF não têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-012.460, de 28 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 12266.721703/2013-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Impugnação nº 16-97.668**, proferido pela DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966.

A Recorrente apresentou Impugnação, alegando, em síntese, nulidade no auto de infração, inaplicabilidade da penalidade ao agente marítimo e não haver prejuízo ao erário.

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega, em síntese:

- i. **DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO;**
- ii. **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA;**
- iii. **DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Da legitimidade passiva do agente marítimo

A Recorrente alega que a multa não pode lhe ser aplicada uma vez que a obrigação acessória deve recair sobre o transportador marítimo ou agente de carga, tendo em vista que o agente marítimo (Recorrente) não se encontra no rol de intervenientes aduaneiros responsáveis pelas informações conforme determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Afirma ainda que, no exercício de suas atribuições, não pode ser equiparado a transportador, este sim o responsável por prestar informações acerca do veículo de carga. Portanto, constata-se a ocorrência da ilegitimidade passiva no presente caso.

Não assiste razão à Recorrente.

Essa matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente marítimo no âmbito do Colegiado. Vejamos:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso nesse particular.

Da denúncia espontânea

Defende também a Recorrente que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente

argumentação a aplicação do art. 138 do CTN e o §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66..

A temática já foi pacificada no âmbito do CARF. Com efeito, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea nas infrações por descumprimento de prazo regulamentar foi afastada com a edição da **Súmula CARF nº 126**, abaixo transcrita:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, inaplicável ao caso a denúncia espontânea.

Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente alega, ainda no mérito, ser aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando a partir daí a redução da multa constituída no auto de infração.

No entanto, a aplicação pleiteada dos princípios citados para dispor de modo diverso ao que se encontra na lei, redundaria em afronta à regra legitimamente positivada, consistindo, de fato, em seu afastamento, o que seria apenas possível mediante declaração de inconstitucionalidade. Contudo, tal expediente reserva-se, no ordenamento jurídico brasileiro, ao poder judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se, assim, a alegação.

Da retificação de informações

A Recorrente protesta que as informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos têm como fato gerador o período de agosto a dezembro de 2008, contudo ainda não estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 embasadora do aludido auto de infração, e, por entender que este estava *totalmente embasado na recente IN 800/07, a qual somente irradiou seus efeitos a partir de 01/04/2009*, conclui ser o lançamento nulo.

Pois bem. Razão assiste à Recorrente quanto à nulidade, porém por outro motivo.

Vejamos.

A Fiscalização imputou à Recorrente a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por deixar de **prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

In casu, observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo *deixar de prestar informação*, vez que todas as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no SISCOMEX. A Recorrente posteriormente solicitou, por meio de pedido de retificação, a alteração de item pós atracação em todos os casos:

TABELA 1

CE Mercante	Manifesto	Data da solicitação de retificação	Hora do bloqueio	Escala	Data de atracação/limite (FG)
010805161208309	010801588428	27/08/2008	12:52:14	08000170033	25/08/2008 03:56:00 h
010805161197277	010801588428	27/08/2008	12:55:43	08000170033	25/08/2008 03:56:00 h
010805161206950	010801588428	27/08/2008	12:59:21	08000170033	25/08/2008 03:56:00 h
010805175914200	010801745906	08/10/2008	10:08:14	08000202326	18/09/2008 00:27:00 h
010805187253654	010801693950	08/10/2008	10:13:38	08000198906	05/10/2008 12:28:00 h
010805187253654	010801693951	09/10/2008	17:10:34	08000198906	05/10/2008 12:28:00 h
010805187253654	010801693952	14/10/2008	12:34:08	08000198906	05/10/2008 12:28:00 h
010805199324969	010801999134	28/10/2008	23:23:04	08000243863	23/10/2008 16:53:00 h
010805199330187	010801999134	28/10/2008	23:26:42	08000243863	23/10/2008 16:53:00 h
010805199346423	010801999134	28/10/2008	23:28:32	08000243863	23/10/2008 16:53:00 h
010805199364677	010801999134	28/10/2008	23:30:16	08000243863	23/10/2008 16:53:00 h
010805209745392	010802081629	13/11/2008	11:11:06	08000262540	07/11/2008 20:21:00 h
010805214412169	010802049008	02/12/2008	17:14:18	08000245939	18/11/2008 10:36:00 h
010805224060079	010802297869	10/12/2008	20:34:45	08000292937	04/12/2008 11:38:00 h
010805224060079	010802297869	11/12/2008	11:15:35	08000292937	04/12/2008 11:38:00 h
010805224060079	010802297869	10/12/2008	20:35:54	08000292937	04/12/2008 11:38:00 h
010805224060079	010802297869	11/12/2008	11:16:29	08000292937	04/12/2008 11:38:00 h
010805224060079	010802297869	10/12/2008	20:36:33	08000292937	04/12/2008 11:38:00 h
010805224060079	010802297869	11/12/2008	11:17:05	08000292937	04/12/2008 11:38:00 h

Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Container

Número do Item: 0001	
Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DS/IDTA
Motivo	05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	27/08/2008 12:55:43
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Quanto a este assunto, e para solucionar qualquer controvérsia a respeito, a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima deixa claro que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Consigna-se que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: 9303-010.294; 3302-010.590; 3402-004.436; 3003-000.698; 3301-009.041; 3201-007.116.

Ainda temos entendimento sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Portanto, em consonância com o estabelecido acima, é de se afastar a multa imposta relacionada à retificação de informação.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-012.461 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722887/2013-11